



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.901607/2014-15
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.543 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 9 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MG MIX CONCRETO E ARGAMASSA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

DCOMP. ANÁLISE MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NOS BANCOS DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO MENOR INFORMADO EM DIPJ ANTES DA APRECIÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Em casos semelhantes, já se decidiu que não subsistiria o ato de não-homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ, confirmando a existência do indébito utilizado em DCOMP. Contudo, se o sujeito passivo não demonstra a anterior apresentação de DIPJ neste sentido, não pode prevalecer o reconhecimento do direito creditório afirmado no acórdão recorrido, devendo os autos retornar à origem para verificação da retificação da DCTF promovida depois da não-homologação da compensação, na forma do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 2015.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos à unidade de origem para que seja proferido despacho decisório complementar e reiniciado o rito processual. Vencida a conselheira Livia De Carli Germano que votou por negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões, quanto ao mérito, os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Andréa Duek Simantob. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 9101-005.542, de 9 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 13609.901606/2014-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob - Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu

Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente). Ausente o Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face da decisão proferida em Acórdão de turma ordinária, no qual dado provimento ao recurso voluntário.

O litígio decorreu da não homologação de compensação vinculada a pagamento indevido e/ou a maior de IRPJ que estava integralmente alocado ao débito informado em DCTF. A autoridade julgadora de 1ª instância declarou improcedente a manifestação de inconformidade. O Colegiado *a quo*, por sua vez, deu provimento ao recurso voluntário por haver concordância entre a DCTF retificadora, apresentada depois da não homologação da compensação, e a DIPJ.

Os autos do processo foram remetidos à PGFN retornaram ao CARF veiculando o recurso especial no qual a Fazenda aponta divergência reconhecida no despacho de exame de admissibilidade, no qual se afirma a tempestividade do recurso e o que segue:

Das Divergências apontadas

Da leitura do recurso especial, deduz-se as seguintes propostas de divergência:

- 1) Força probante da DIPJ, em situação de retificação da DCTF em conflito com a DIPJ;e**
- 2) Necessidade de apuração da liquidez e certeza pela autoridade preparadora quando se acata o pedido de retificação DCTF, feita extemporaneamente, ou seja após a negativa do despacho decisório .**

ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS

- 1) Força probante da DIPJ, em situação de retificação da DCTF em conflito com a DIPJ;e**

A Recorrente apresenta um único paradigma não reformado para teste tema: Ac. nº **1401-003.119**, que foi assim ementado:

[...]

Do arcabouço jurídico indicado como divergente

Interpretação do art. 170 do CTN, do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e da IN SRF nº 127/1998

Da similitude fática

Os casos são na prática quase idênticos. Em ambos os casos, no contexto de análise de DCOMPs, mais especificamente - compensação de pagamentos a maior ou indevidos - em que foram identificadas inconsistências entre os débitos declarados em DCTF e DIPJ, e daí porque as respectivas dcomps não foram homologadas. Nesses julgados, os interessados identificaram erro de fato no preenchimento da DCTF, tendo por conseguinte retificado as respectivas DCTFs com lastro nas informações da DIPJ.

Observou-se também que a DIPJ foi trazida como prova em ambos os julgados por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Da divergência constatada

Como bem apontado pela Recorrente, as "Turmas concluíram que seria possível, em tese, o reconhecimento da existência do crédito, desde que comprovado pelo contribuinte".

Porém, não se trata propriamente de uma "questão de prova", em que sendo assim escaparia à competência da CSRF fazer uma reanálise, pois seu principal fim é a uniformização da aplicação da legislação tributária. Trata-se, sim, de uma questão a envolver a força probante de determinado documento fiscal, que de certa forma tangencia a interpretação de determinada norma jurídica.

Sendo mais específico, a divergência se concentraria na força probante da DIPJ, num contexto probatório quase idêntico, justificando-se assim a uniformização da jurisprudência. Afinal, não se pode conceber que situações fáticas praticamente idênticas tenham providências antagônicas.

Enquanto o Ac. recorrido considerou ser líquido e certo o crédito pleiteado pelo contribuinte dando por sanada a inconsistência a partir da simples apresentação da DIPJ que respaldaria os dados então retificados em DCTF e, portanto, atestando que a DIPJ teria força probante suficiente para tal. **De outra banda, o paradigma**, neste exato contexto, concluiu não ter o contribuinte provado a liquidez e certeza do crédito pleiteado, porque a DIPJ seria apenas informativa e não teria força probante suficiente para comprovar que o erro estaria na DCTF, sendo necessário trazer escrituração contábil e fiscal para amparar aquela comprovação.

Seguem abaixo trechos relevantes de ambos os julgados transcritos pela Recorrente:

[...]

Por todo o exposto, OPINO por ADMITIR esta matéria, em face da comprovação do dissídio jurisprudencial.

2) Necessidade de apuração da liquidez e certeza pela autoridade preparadora quando se acata o pedido de retificação DCTF, feita extemporaneamente, ou seja após a negativa do despacho decisório

Toma-se como indicados apenas os 2(dois) primeiros acórdãos paradigmas a seguir, sendo descartados os demais¹ que foram apontados a título de reforço a suas razões recursais (§§ 6º e 7º, do art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015): Ac. nºs **3302-01.727** e **3201-001.237**:

[...]

Por todo o exposto, OPINO por NÃO ADMITIR esta matéria, seja porque não indicou o norma que estaria sendo interpretada divergentemente (art. 67, § 1º do RICARF), seja porque há convergência entre os julgados, seja porque também não há similitude fática.

[...]

Portanto, afasto também este segundo paradigma, seja porque descumpriu os requisitos básicos de admissibilidade já mencionados, seja porque também tratou de situação fática desassemelhada ao do recorrido.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, **OPINO por DAR SEGUIMENTO PARCIAL** ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL (art. 68, §2º, do Anexo II do RICARF), apenas em relação à **primeira matéria: "1) Força probante da DIPJ, em situação de retificação da DCTF em conflito com a DIPJ"**. (*destaques do original*)

Cientificada da admissibilidade parcial do recurso, a PGFN informou que não apresentaria agravo.

A PGFN argumenta, na parte admitida, que o Colegiado *a quo* reconheceu o direito creditório analisando tão somente a ausência de discordância entre a DCTF retificadora e a DIPJ original. Diversamente, no paradigma nº 1401-003.119, decidiu-se que a DIPJ não se presta a comprovar a certeza e liquidez do crédito informado em DCOMP. Afirma, assim, a divergência jurisprudencial em torno do art. 170 do CTN, do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa SRF nº 127/98. E complementa:

Note-se que em ambos os feitos o contribuinte retificou a DCTF após a ciência do despacho denegatório da DCOMP. Observe-se, ainda, que em ambos os casos as Turmas concluíram que seria possível, em tese, o reconhecimento da existência do crédito, desde que comprovado pelo contribuinte. Entretanto, as Turmas dissentiram no que se refere à força probante da DIPJ. O Colegiado *a quo*, baseando-se unicamente na ausência de discordância entre as informações declaradas na DIPJ original e na DCTF retificadora, considerou ser líquido e certo o crédito pleiteado pelo contribuinte e homologou a compensação. Diversamente, a Primeira Turma da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF entendeu que a apresentação da DIPJ em consonância com o constante na DCTF retificadora não tem o condão de provar o direito creditório alegado. Nesse contexto, concluindo não ter o contribuinte provado a liquidez e certeza do crédito pleiteado, deixou de homologar a compensação, negando provimento ao recurso voluntário.

Veja-se, pois, que a Primeira Turma da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, diferentemente do Colegiado *a quo*, considerou que a DIPJ não constitui prova hábil a demonstrar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado.

Assim sendo, na linha do acórdão paradigma nº 1401-003.119, a União requer seja negado provimento ao recurso voluntário.

Subsidiariamente defende a impossibilidade de homologar-se a compensação sem a juntada de outras provas a cargo do contribuinte, apresenta-se a tese da necessidade de submeter-se ao exame da DRF a análise acerca da certeza e liquidez do crédito pleiteado, mas os paradigmas indicados não se prestaram a caracterizar o dissídio jurisprudencial apontado nesta linha argumentativa.

Nos fundamentos para reforma do acórdão recorrido aduz:

Como antes relatado, a decisão recorrida entendeu não ter ocorrido irregularidade na apresentação de DCFT retificadora após o despacho decisório, passando a analisar o valor do crédito indicado na DCOMP.

Diante da constatação que a DCTF retificadora estava em consonância com a DIPJ original, o Colegiado *a quo* considerou ser líquido e certo o crédito pleiteado e homologou a compensação.

Ocorre que, conforme bem ponderou o acórdão paradigma nº 1401-003.119, a DIPJ não se presta à comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado via DCOMP, por tratar-se de prestação de informações unilateral, que não está sujeita à revisão da Administração por não constituir débitos ou créditos tributários.

Ora, uma vez identificado erro na DCTF, caberia ao contribuinte retificá-la e demonstrar ao Fisco o equívoco cometido por meio dos documentos fiscais comprobatórios. Não tendo se desincumbido de tal ônus, não há como ser reconhecido o crédito pleiteado e, conseqüentemente, não pode ser homologada a compensação.

Subsidiariamente, caso se entenda não ser o caso de denegar de plano o pleito do contribuinte, devem os autos ser encaminhados à instância de origem para que seja analisado o mérito, sob pena de supressão de instância que, por seu turno, importa em inegável prejuízo ao direito a ampla defesa e ao contraditório da União (Fazenda Nacional).

Nesse ponto, é oportuno observar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já tem se pronunciado inúmeras vezes no sentido de que, afastada a irregularidade no tocante à apresentação de declarações retificadoras após o despacho decisório, deve-se devolver os autos à DRF para que haja a apreciação da liquidez e certeza do crédito indicado no pedido de compensação. Confira-se:

[...]

Com efeito, a apreciação do mérito pelo voto condutor do acórdão, resulta em contrariedade ao princípio do efeito devolutivo, visto que a matéria não foi objeto de apreciação pela DRF e DRJ e, logicamente, também não poderia ser apreciada pelo juízo *ad quem*, sob pena deste incorrer em supressão de instância.

Enfim, caso se considere não ser o caso de denegar de plano o pleito do contribuinte, revela-se imprescindível o retorno dos autos à instância de origem para apreciação da certeza e liquidez do crédito, assim como a sua suficiência e legalidade da compensação pleiteada, não havendo qualquer razão para se dar tratamento diferenciado ao processo ora sob análise. (*destaques do original*)

Pede, assim, que o recurso especial seja conhecido e provido para reformar a decisão recorrida, a fim de que seja restabelecida a decisão de primeira instância.

Cientificada, a Contribuinte apresentou contrarrazões no prazo regimental nas quais defende a manutenção do acórdão recorrido e o não provimento do recurso fazendário.

Afirma a possibilidade de retificação da(s) DCTF(s) em momento posterior à transmissão das PER/COMPS e prolação do despacho decisório de não homologação, bem como a imperiosa observância ao princípio da verdade material (real), invocando o art. 29 do Decreto nº 70.235/72, o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015 e a validade da DIPJ como meio de prova apto a referendar a legitimidade do crédito inserto no pedido de compensação. Desenvolve estas últimas ponderações nos seguintes termos:

[...]

c) A três, em respeito e consonância às disposições acima expostas, a legitimidade de se adotar a DIPJ, transmitida em momento anterior ao envio da DCTF retificadora, como elemento de prova robusto, e, portanto, apto a referendar a modificação das informações insertas da DCTF originária, sobretudo no caso em tela, no qual a DIPJ, além de transmitida em momento prévio ao envio do pedido eletrônico de compensação [...], jamais e em tempo algum teve o seu conteúdo, ou seja, as informações nela lançadas pelo ora recorrida, questionadas pela administração fazendária federal;

d) A quatro, a possibilidade de conferir à DIPJ status de elemento de prova suficiente a referendar a origem e legitimidade do crédito inserto no requerimento de compensação em testilha decorre do fato de que, desde o início, o aludido crédito advém de resultados fiscais (prejuízos fiscais) apurados na própria DIPJ, servindo esta declaração, portanto, como fundamento basilar para sua constituição, de modo que inadmissível desconsiderá-la como meio probatório;

e) A cinco, a DIPJ, repita-se, além de jamais ter tido seu conteúdo alterado unilateralmente pela recorrida e/ou contestado pelo fisco federal, cumpre asseverar que na presente data, [...], os lançamentos nela realizados restam consolidados não podendo ser questionados pelo fisco federal, na medida que transcorridos os prazos decadencial e prescricional previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional;

13. Nesse diapasão, importante repisar que não obstante a apuração de prejuízo fiscal durante todo o ano-calendário de 2012, a ora Recorrente efetuou o pagamento de valores à título de Imposto de Renda, sob o Código de Receita 3373(IRPJ - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL), vide documentação constante dos autos, pagamento este, portanto, indevido, o qual acabou sendo utilizado como crédito para a compensação lastreada na Per/Dcomp(s) mencionada(s) no Despacho Decisório em tela.

14. Outrossim, por equívoco, este pagamento indevido foi equivocadamente alocado na DCTF originária de [...], o que acarretou na transmissão de uma Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, RETIFICADORA, aos [...], declaração esta cujo recibo de remessa eletrônica recebeu o n.º. 39.30.82.84.46-73, conforme se observa da documentação constante dos autos.

15. Como se infere das Fichas 07-A, 09-A e 12-A, de sua DIPJ 2013(Ano-Calendário de 2012), repita-se, encaminhada de forma eletrônica à receita federal, [...], verificando que os resultados de cada um dos trimestres do ano-calendário de 2012, apurou-se prejuízo em todos, e, por consequência, ausência de base de cálculo impositiva para tributação do Imposto de Renda, assim como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, durante todo o exercício de 2012, de modo que os valores pagos à título de Imposto de Renda, sob o Código de Receita 3373, mostraram-se a partir de então indevidos, o que legitimou a transmissão do pedido de compensação em testilha.

Observa que a não homologação da compensação decorreu, apenas, da inexistência de evidenciação do crédito em DCTF; afirma a possibilidade de retificação da declaração porque ausentes os impedimentos do art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99. Cita o art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 166/99, e afirma que o acórdão recorrido na mais fez do que garantir ao processo administrativo fiscal em tela, a imperiosa observância ao princípio da verdade material, garantia constitucional de qualquer cidadão, *in casu*, contribuinte.

Reporta-se a doutrina acerca do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, para defender a busca da verdade material dos fatos pelo julgador administrativo, e invoca a aplicação do Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015, afirmando a possibilidade de retificação da DCTF para ter direito creditório contra a Fazenda Nacional, ainda que já apresentado pedido de restituição ou DCOMP, discordando da prevalência do rigor exacerbado acerca das formalidades exigidas para efetivação do procedimento de compensação. Cita julgados deste Conselho em consonância com o Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015 e defende a homologação da compensação ainda que a retificação da DCTF ocorra depois do despacho decisório, ou mesmo da apresentação da manifestação de inconformidade.

Aborda o Parecer Normativo n.º 8/2014 que, em seu entendimento, há muito permite a revisão ou retificação do despacho decisório de indeferimento de restituição ou de não homologação de compensação, e enfatiza suas conclusões, todas com supedâneo na imperiosa aplicação do Princípio da Verdade Material (Real). E complementa:

No caso em testilha, Eméritos Conselheiros, dúvidas não pairam quanto à legitimidade do crédito utilizado no pedido de compensação (PERD/COMP), o qual, ao contrário da posição adotada pelos Ilustres Julgadores da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, resta devidamente demonstrado nestes autos administrativos, por meio do comprovante de pagamento do Imposto de Renda sob o Código de Receita 3373(IRPJ - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL), além de DCTF Retificadora, transmitida [...].

40. Ademais, como de infere das Fichas 07-A, 09-A e 12-A, de sua DIPJ 2013(Ano-Calendário de 2012), ora acostada, nesta verificou-se que nos resultados de cada um dos trimestres do ano-calendário de 2012, a Recorrente apurou prejuízo em todos os referidos trimestres, e, por consequência, ausência de base de cálculo impositiva para tributação do Imposto de Renda, assim como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, durante todo o exercício de 2012, de modo que qualquer pagamento à título de Imposto de Renda realizada neste período é, por óbvio, indevido, passível, portanto, de restituição e/ou compensação com débitos fiscais federais.

Assim, preenchidos todos os requisitos expostos nas referências precedentes, reitera a apresentação da DIPJ antes da transmissão da DCOMP, sem que qualquer alteração

tenha ocorrido posteriormente, e acrescenta que atualmente os lançamentos nela consignados já estão alcançados pela decadência e prescrição.

Finaliza discordando da pretensão da PGFN num cenário em que o fisco federal, notadamente, as Delegacias de Julgamento, dispunham de todas as condições e amparo legal pautado em princípios de observância obrigatória em todos os atos, processos e procedimentos administrativos, para buscar todas as informações que entendessem necessárias para acolher a compensação pretendida pela ora recorrida. Entende que se as DRJ diligenciassem no sentido de solicitar à contribuinte que lhes fornecesse os subsídios contábeis e/ou fiscais que entendessem necessários ao reconhecimento do crédito apontado pela recorrida, de duas, uma, ou os pedidos seriam efetivamente homologados, ou seria a elas conferidos subsídios providos de ampla e razoável fundamentação para indeferir a compensação pretendida pela recorrida.

Conclui, assim, que a reforma do acórdão recorrido caracterizaria em verdadeira condescendência com o comportamento omissivo e afrontoso às normas e princípios aplicados aos processos administrativos por parte das delegacias de julgamento, com o que os Ilustres Conselheiros não podem coadunar. Requer, portanto, que seja negado provimento ao recurso especial, referendando-se a homologação da compensação em destaque.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando que acompanhei pelas conclusões a decisão consagrada no colegiado, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir.

Recurso especial da PGFN - Admissibilidade

O recurso especial da PGFN deve ser CONHECIDO com fundamento nas razões do Presidente de Câmara, aqui adotadas na forma do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

De fato, o acórdão recorrido reconheceu o pagamento indevido na apuração trimestral da DIPJ porque não houve questionamento, antes da emissão do despacho decisório, acerca do descompasso entre a DIPJ original e a DCTF, e a informação de apuração de prejuízo fiscal no período, em DIPJ, seria suficiente para comprovação do indébito utilizado na compensação. Já o paradigma nº 1401-003.119 se distingue do presente apenas porque a apuração do débito foi anual, mas também informado pelo valor alegadamente correto em DIPJ, sem a correspondente retificação da DCTF, promovida somente depois da não homologação da compensação. E, neste contexto, o outro Colegiado do CARF concluiu que a retificação da DCTF não constituiria prova suficiente do indébito quando o débito declarado na DCTF retificadora equivale ao informado em DIPJ, devendo o sujeito passivo apresentar elementos de sua apuração contábil e fiscal porque a DIPJ nada mais é que uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária, posto que não constitui créditos ou débitos tributários.

Recurso especial da PGFN - Mérito

A PGFN discorda do reconhecimento do indébito a partir do que consignado em DIPJ e entende que o sujeito passivo deveria ter provado o erro cometido em DCTF mediante apresentação de documentos fiscais comprobatórios. Subsidiariamente argumenta que caso se entenda não ser o caso de denegar de plano o pleito do contribuinte, devem os autos ser encaminhados à instância de origem para que seja analisado o mérito, sob pena de supressão de instância que, por seu turno, importa em inegável prejuízo ao direito a ampla defesa e ao contraditório da União (Fazenda Nacional).

Embora esta Conselheira concorde que a DIPJ não seria prova suficiente do indébito, tal premissa nem sempre é suficiente, na hipótese de a declaração evidenciar o indébito posteriormente utilizado em compensação, para imputar ao sujeito passivo o dever de provar no contencioso administrativo, por outros meios, o indébito infirmado em razão de outra declaração por ele apresentada.

Em cenários semelhantes, esta Conselheira vem se manifestando contrariamente à não-homologação das compensações pautada, apenas, na verificação do que informado em DCTF acerca de tributos incidentes sobre o lucro demonstrado em DIPJ, assim decidindo nos termos do voto condutor do Acórdão nº 1101-00.536:

Isto porque está-se diante de uma DCOMP analisada mediante processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal, relativamente à qual se entendeu desnecessária uma apreciação mais aprofundada ou detalhada. E, em tais condições, não é possível, no contencioso administrativo, negar validade a outras informações, também constantes dos bancos de dados da Receita Federal antes da emissão do despacho decisório questionado.

A autoridade preparadora certamente entendeu de forma diversa, adotando apenas as informações constantes da DCTF como referencial para verificação do débito apurado no período que ensejou o alegado recolhimento indevido. É possível inferir que assim o fez por considerar, como expresso desde a Instrução Normativa SRF nº 14/2000, que a informação de débitos em DIPJ não se presta a instrumentalizar inscrições em Dívida Ativa da União:

Art. 1º. O art. 1º. da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.”

[...]

Esta é a interpretação que se extrai destes dispositivo, pois, até então, a Instrução Normativa SRF nº 77/98 relacionava a declaração de rendimentos da pessoa jurídica dentre os documentos que poderiam servir de base para a inscrição, em Dívida Ativa da União, de saldos de tributos a pagar:

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Evidente, portanto, que um novo conceito foi atribuído à declaração de rendimentos da pessoa jurídica apresentada a partir do ano-calendário 1999, a qual, inclusive, passou a denominar-se Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ. Desta forma, tal característica pode ter influenciado a definição dos parâmetros de análise da DCOMP pela autoridade preparadora.

Além disso, como a própria recorrente antecipa em sua defesa, a análise realizada pela autoridade preparadora poderia estar orientada pela obrigação imposta na Instrução Normativa SRF nº 166/99, editada com fundamento na Medida Provisória nº 2.189-49/2001, nos termos a seguir transcritos:

Medida Provisória nº 2.189-49/2001, que convalida texto presente desde a Medida Provisória nº 1.990-26, de 14 de dezembro de 1999:

Art.18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma

natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

[...]

Art. 2º A pessoa jurídica que entregar declaração retificadora alterando valores que hajam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF, deverá apresentar DCTF Complementar ou pedido de alteração de valores, mediante processo administrativo, conforme o caso.

[...]

Nestes termos, se a contribuinte estava obrigada a retificar a DCTF quando retificasse a DIPJ, desnecessária seria a comparação de ambas as declarações para aferição da compatibilidade das informações ali constantes com o indébito utilizado em DCOMP.

Esclareça-se, apenas, que, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 255/2002, deixou de existir DCTF Complementar, bem como a necessidade de solicitação de alteração de DCTF, bastando a apresentação de DCTF retificadora para alteração dos valores constantes da DCTF antes apresentada. Tal mudança, inclusive, operou efeitos retroativos, como expresso nos dispositivos da referida Instrução Normativa, a seguir transcritos:

Da Retificação da DCTF

Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou II - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

§ 3º As DCTF retificadoras, que vierem a ser apresentadas a partir da publicação desta Instrução Normativa, deverão consolidar todas as informações prestadas na DCTF original ou retificadoras e complementares, já apresentadas, relativas ao mesmo trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

§ 4º As disposições constantes deste artigo alcançam, inclusive, as retificações de informações já prestadas nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referentes aos trimestres a partir do ano-calendário de 1997 até 1998 que vierem a ser apresentadas a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 5º A pessoa jurídica que entregar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados na DIPJ, deverá apresentar, também, DIPJ retificadora.

§ 6º Verificando-se a existência de imposto de renda postergado de períodos de apuração a partir do ano-calendário de 1997, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 7º Fica extinta a DCTF complementar instituída pelo art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 05 de maio de 1998.

Das Disposições Finais

Art. 10. Deverão ser arquivados os processos administrativos contendo as solicitações de alteração de informações já prestadas nas DCTF, apresentadas até a data da publicação desta Instrução Normativa e ainda pendentes de apreciação, aplicando-se, às DCTF retificadoras respectivas, referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 9º desta Instrução Normativa.

§1º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, somente deverá ocorrer após a confirmação, pela unidade da SRF, da entrega da correspondente declaração em meio magnético.

§ 2º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos anos calendário de 1997 e 1998, somente deverá ocorrer após os devidos acertos, pela unidade da SRF, nos Sistemas de Cobrança.

Todavia, tem razão a recorrente quando afirma que o descumprimento daquela obrigação não enseja, como penalidade, a *perda do crédito*. A Instrução Normativa SRF nº 166/99 expressamente reconhece a produção de efeitos, por parte da DIPJ Retificadora, para fins de restituição ou compensação, e, embora firme ser dever da contribuinte também alterar o que antes informado em DCTF, em momento algum condiciona este direito à retificação da DCTF:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

[...]

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997;

II – será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

[...]

Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.

Parágrafo único. Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% no mês da restituição ou compensação, observado o disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 22, de 18 de abril de 1996.

Adaptando estas disposições ao novo regramento da compensação, vigente desde a edição da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002,

uma vez formalizada a retificação da DIPJ, apresentando tributo menor que o da declaração retificada, pode a contribuinte transmitir Pedido de Restituição – PER ou DCOMP para receber o indébito em espécie, ou utilizá-lo em compensação, podendo o Fisco indeferir o PER, se não confirmar a veracidade da retificação, ou não homologar a compensação, desde que o faça dentro dos 5 (cinco) anos que a lei lhe confere (art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003).

Logo, o fato de a contribuinte não ter retificado a DCTF para reduzir o tributo ali originalmente informado não pode obstar a utilização, em compensação, de indébito demonstrado em DIPJ retificadora apresentada antes da edição do despacho decisório que expressou a não-homologação da compensação, especialmente porque a própria autoridade administrativa reputou desnecessária uma análise mais aprofundada ou detalhada da compensação, submetendo-a ao processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

Acrescente-se, ainda, que a alteração das informações constantes em DCTF não se dá, apenas, por retificação de iniciativa do sujeito passivo. Desde a Instrução Normativa SRF nº 482/2004, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 255/2002, antes citada, a revisão de ofício da DCTF passou a estar expressamente admitida, nos seguintes termos:

Art. 10. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou

[...]

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada pela SRF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

[...]

Observe-se, inclusive, que este dever de revisão pela autoridade administrativa ganhou maior relevo a partir do momento em que a interpretação quanto à impossibilidade de retificação da DCTF após o transcurso do prazo decadencial passou a ser cogente, no âmbito administrativo, a partir da edição da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

[...]

Ultrapassado este limite, a observância do princípio da legalidade na exigência de tributos confessados em DCTF somente se efetiva mediante revisão de ofício, pela autoridade administrativa, do débito declarado a maior.

Por todo o exposto, no presente caso, não poderia a autoridade administrativa ter limitado sua análise às informações prestadas na DCTF, se presentes evidências, nos bancos de dados da Receita Federal, de que outro seria o valor do tributo devido no período apontado na DCOMP, e, especialmente, mediante apresentação de DIPJ retificadora, da qual consta não apenas o valor do tributo devido, como também a demonstração da apuração das bases de cálculo mensais, trimestrais ou anuais da pessoa jurídica, conforme a sistemática de tributação adotada.

Cabia à autoridade administrativa, minimamente, questionar a divergência existente entre ambas as declarações (DIPJ e DCTF) e, ainda que ultrapassado o prazo decadencial para retificação espontânea da declaração com erros em seu conteúdo, promover a retificação de ofício, definindo qual informação deveria prevalecer para análise da compensação declarada.

Considerando que as informações assim prestadas em DIPJ confirmam a existência do indébito utilizado em compensação, e que a autoridade preparadora não desenvolveu qualquer procedimento para desconstituir tal realidade, não há como deixar de reconhecer o pagamento a maior e, por consequência, admitir sua compensação.

Assim, embora evidente que a decisão recorrida foi omissa quanto a argumento da defesa, deixa-se de declarar sua nulidade pois, no mérito, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, e homologar a compensação declarada.

É certo que o entendimento assim exposto foi reformado por esta 1ª Turma, por meio do Acórdão nº 9101-002.766, que deu provimento a recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, consolidando seu entendimento na seguinte ementa:

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte acompanhados de documentação de suporte.

Todavia, ainda que não retificada a DCTF antes do procedimento de análise da compensação, se a DIPJ já apresentava, inclusive com mais elementos, a apuração retificada contemporaneamente à apresentação da DCOMP, evidenciando a inexistência do débito recolhido, em medida suficiente para justificar o indébito utilizado em compensação, na medida em que o Fisco não poderia alegar desconhecimento desta conduta, exigível seria sua verificação antes de se negar a existência do indébito correspondente a tributo sobre o lucro, sujeito a demonstração em DIPJ.

No sentido da invalidade dos atos de não-homologação promovidos nestas circunstâncias foi o voto declarado no Acórdão nº 9101-004.877¹ (Anthera Empreendimentos Imobiliários, Relatora Livia De Carli Germano) e renovado no Acórdão nº 9101-004.906 (Soll Distribuidora de Petróleo Ltda, Relatora Andréa Duek Simantob), bem como os votos divergentes da maioria deste Colegiado nos Acórdãos nº

¹ Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício), e divergiram na matéria os conselheiros André Mendes Moura e Viviane Vidal Wagner, que negaram provimento ao recurso especial do sujeito passivo, e os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado) e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que deram provimento parcial com retorno dos autos à Unidade de Origem. Votaram pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Caio César Nader Quintella e Andréa Duek Simantob.

9101-005.098 (Promex Comércio, Importação e Exportação Ltda, Relator Caio Cesar Nader Quintella) e 9101-005.254 (Promex Comércio, Importação e Exportação Ltda, Relatora Viviane Vidal Wagner).

Já no Acórdão nº 9101-004.970, a aparente semelhança com os casos precedentes foi afastada por esta Conselheira na medida em que o sujeito passivo, antes da edição do despacho de não homologação, e depois de apresentar a DIPJ com apuração que confirmaria o indébito, retificou a DCTF para informar débito equivalente ao recolhimento promovido no período, e esta última informação validamente orientou o não reconhecimento do indébito utilizado em compensação.

Contudo, no presente caso, a DIPJ não foi apresentada em manifestação de inconformidade e sua juntada em recurso voluntário foi apenas parcial e desacompanhada do recibo de entrega que evidenciaria sua alegada entrega antes da própria apresentação da DCOMP. Sob este contexto probatório, não é possível afirmar se a DIPJ já evidenciava o indébito à época em que a não homologação foi editada. A Contribuinte alega que a DIPJ seria anterior, mas não prova esta afirmação. Sua manifestação foi acompanhada, apenas, da DCTF retificadora apresentada depois da não homologação e do comprovante de recolhimento afirmado indevido, e seu recurso voluntário traz apenas as Fichas 01 a 12 da DIPJ, sem o correspondente recibo de entrega.

Em tais circunstâncias, não é possível validar o indébito, vez que informações consignadas em declaração ao Fisco não se prestam a tanto e exigem confirmação na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, mormente quando se tem em conta que a DIPJ não se presta à constituição de créditos tributários. Da mesma forma, não é possível invalidar o ato de não homologação por desconsiderar informação oportunamente disponibilizada pelo sujeito passivo acerca da apuração do tributo afirmado como indevido na DCOMP.

De outro lado, há prova, desde a manifestação de inconformidade, que a DCTF foi retificada em 23/09/2014 e, em tais circunstâncias, o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 orienta que:

[...]

Relatório

Edita-se o presente Parecer Normativo para uniformizar entendimento e procedimentos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB quanto às compensações efetuadas com pagamento decorrente de crédito indevidamente declarado em DCTF. Para tanto, tomou-se por base consulta oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte- MG, encaminhada pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), a respeito da situação em que o sujeito passivo da obrigação tributária apresenta Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento, Reembolso ou Declaração de Compensação – PER/DCOMP, envolvendo crédito de pagamento indevido ou a maior, sendo o pedido indeferido em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) sem que esta tenha sido retificada, decisão contra a qual o interessado apresenta manifestação de inconformidade.

[...]

13. Ressalte-se, por oportuno, que a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia

da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF:

[...]

18. Portanto, mesmo depois da ciência do despacho decisório, pode o interessado apresentar manifestação de inconformidade alegando essencialmente que cometeu equívoco na apresentação da DCTF que respaldaria o crédito pretendido e informando a transmissão da correspondente DCTF retificadora com o intuito de reduzir ou excluir débito tributário confessado.

18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB.

[...]

Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. *(destacou-se)*

Por todo antes exposto, entende-se que os presentes autos permitiriam a conversão em diligência do julgamento de 1ª instância para confirmação dos valores consignados na DCTF retificadora apresentada depois do despacho decisório. Deflui daí que a melhor solução, diante da insuficiência da DIPJ parcialmente apresentada, seria o envio dos autos à Unidade de Origem, como sucedâneo da diligência não promovida em 1ª instância, para reavaliação da existência do indébito em face da retificação promovida pelo sujeito passivo, reabrindo-se a possibilidade de manifestação de inconformidade complementar caso subsista compensação não homologada.

Estas as razões, portanto, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da PGFN e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que seja proferido despacho decisório complementar e reiniciado o rito processual.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Especial e no mérito dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos à unidade de origem para que seja proferido despacho decisório complementar e reiniciado o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob - Presidente Redatora

Fl. 16 do Acórdão n.º 9101-005.543 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 13609.901607/2014-15